



Comentários à Consulta Pública n.º 129 da Revisão Metodológica do “*Clawback*”

Alteração da Metodologia do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de
Equilíbrio Concorrencial

11 de março de 2025

Índice

1.	Nota Introdutória	2
2.	Comentários Gerais	3
3.	Comentários em sede da Consulta Pública n. ° 129	6
3.1.	Alegações Gerais	6
3.2.	Análise da Metodologia proposta	8
3.2.1.	Formulação	9
3.2.1.	Definições dos Pressupostos	10
3.2.1.1.	Acoplamento europeu	10
3.2.1.2.	Aplicação do Canon Hidráulico	11
3.2.1.3.	Aplicação às hídricas com bombagem	13
3.2.1.4.	Contratação Bilateral	16
3.2.1.5.	Pagamento por conta	17
4.	Considerações finais	17

1. Nota Introdutória

- I. Em primeiro lugar, a Iberdrola agradece a oportunidade de se pronunciar em sede da Consulta Pública n.º 129, em referência a “Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial” (doravante, **metodologia clawback**, ou **clawback**) que da nossa parte, mereceu a melhor atenção, bem como os comentários e considerações que apresentamos neste documento.
- II. Em termos gerais, a Iberdrola valoriza a presente Consulta Pública e a replicabilidade com que a ERSE a desenvolveu.
- III. Como é explicado pela ERSE no “Documento Justificativo”, “por circunstâncias várias, algumas delas envolvendo descontinuidades temporais dos elementos de aplicação do estudo (vide suspensões do regime aplicado em Espanha, que constitui o núcleo central dos eventos extramercado de ordem externa) ou mesmo a alteração das condições de funcionamento do mercado à vista (vide mecanismo excepcional e temporário inicialmente adotado com a aprovação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio), a aplicação de uma abordagem econométrica, como a atualmente empregue nos estudos efetuados pela ERSE, deixou de garantir os mesmos graus de aderência às condições de formação do preço marginal no mercado diário do MIBEL”, estando assim a ERSE a propor uma metodologia alternativa.
- IV. Contudo, acreditamos que a proposta de revisão apresentada merece algumas reflexões e, com vista a sua melhoria, possíveis sugestões as quais iremos apresentar ao longo deste documento.
- V. As sugestões e principais conclusões apresentadas tiveram em conta a Análise jurídica à revisão metodológica da autoria do Professor Doutor Filipe de Vasconcelos Fernandes e o Estudo técnico de avaliação da metodologia proposta, da responsabilidade da consultora NERA, doravante chamados de **Parecer Jurídico** e **Estudo Técnico**

respetivamente, que se juntam como Anexo I e II desta resposta à Consulta Pública. Salienta-se que ambos os documentos foram encomendados a reputados especialistas independentes pelas associações ELECPOR e APREN, as quais a Iberdrola faz parte.

- VI. Assim sendo, no capítulo 2 do presente documento, são apresentados os comentários e observações gerais respeitantes ao clawback, sendo que no capítulo 3 apresentamos uma análise a revisão metodológica em consulta pública, apresentando os principais resultados da análise efetuada à revisão metodológica proposta, via Estudo Técnico e Parecer Jurídico anexados. Por último, no capítulo 4, apresentamos as considerações finais, nomeadamente as principais conclusões e recomendações metodológicas a seguir.
- VII. A seguir são transmitidos os nossos comentários e respetivo posicionamento à Consulta Pública n.º 129, ficando a Iberdrola a vossa disposição para todo ou qualquer esclarecimento adicional que seja preciso prestar.

2. Comentários Gerais

- VIII. A Ley 15/2012, de 27 de dezembro, estabeleceu um conjunto de medidas fiscais para a sustentabilidade energética em Espanha. Relativamente a natureza de aplicação do clawback, a ERSE tem vindo a identificar como parâmetros aos eventos extramercado externos os respetivos impostos espanhóis: o Impuesto Sobre el Valor de la Energía Eléctrica (IVPEE), o Canon Hidráulico (ch) e céntimo verde. Especificamente à aplicação do IVPEE, pode-se observar que o mecanismo de clawback está a partir de uma **oneração tipicamente fiscal a capacidade econômica dos produtores de energia elétrica**, conforme posto no Parecer Jurídico.
- IX. Dentro de uma perspetiva contenciosa, poder-se-á estudar com mais detalhe a possibilidade de ser arguida a **ilegalidade e**

inconstitucionalidade do mecanismo do clawback, quer por violação da Diretiva europeia do setor elétrico, quer por violação de diversas normas constitucionais, desde as normas de reserva de competência legislativas das quais resulta a inconstitucionalidade orgânica desta imposição, até à violação dos princípios constitucionais da igualdade, legalidade tributária, proporcionalidade, etc.

- X. Quanto ao Direito Europeu, somos de opinião que poderão existir argumentos para sustentar que o clawback, tal como configurado, viola a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- XI. É sabido que os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da eletricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público, mas tais obrigações devem ser claramente **definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis**.
- XII. Ora, desde logo, identificamos algumas das razões pelas quais o atual mecanismo do clawback pode ser visto como **opaco e indefinido**:
 - a. a definição dos eventos extramercado internos é feita por decisão política, sem fundamentação nem obediência a critérios perceptíveis;
 - b. o governo tem sistematicamente incumprido os prazos de determinação destas variáveis, o que torna o clawback imprevisível.
- XIII. O mecanismo é igualmente **discriminatório** porque não abrange em regra, os pequenos produtores, sem que isso seja devida e objetivamente justificado.
- XIV. Também ao nível do direito nacional, a figura proposta poderá estar **viciada de diversas inconstitucionalidades**:
 - a. por um lado, porque se apresenta como uma imposição unilateral, de carácter pecuniário, coativa, que visa assegurar a prossecução da redistribuição de rendimentos e que se pode, por isso, assimilar à figura do imposto, o qual teria de ser criado por lei da Assembleia

da República e respeitar os princípios da igualdade e da capacidade contributiva;

- b. por outro, ainda que se qualificasse como uma contribuição especial ou, até, uma mera imposição regulatória, sempre se teria de considerar que a mesma é inconstitucional, pois os seus elementos essenciais são determinados por atos infralegais, padecendo de inconstitucionalidade orgânica, encontrando-se ainda viciado de diversas inconstitucionalidades materiais, sendo a sua imposição é discriminatória e não fundamentada, dado que:
- c. não incide sobre todos os produtores de energia elétrica abrangidos pelos mecanismos de fixação do preço em MIBEL;
- d. não demonstra de forma clara que, efetivamente, existe uma vantagem concorrencial, na medida em que não assenta em qualquer estudo prévio sobre a condição de funcionamento dos mercados e encargos impostos de um e outro lado da fronteira;
- e. assumindo-se como um mecanismo de correção da concorrência, excede o montante necessário para corrigir possíveis distorções dado que não tem em consideração a situação individual de cada produtor, - o que é um elemento essencial para se poder concluir pela existência de uma vantagem concorrencial, aplicando a mesma compensação por tecnologia;
- f. os eventos extramercado internos – elemento essencial para a definição do montante da compensação – são determinados por mera decisão política não fundamentada, em manifesta violação do princípio da legalidade da atuação da administração pública.

XV. Por fim, estando a proposta de revisão metodológica a reforçar os vícios de constitucionalidade e de ilegalidade, a Iberdrola defende **a eliminação do Mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial, estabelecido por meio do Decreto-Lei n.º 74/2013.**

3. Comentários em sede da Consulta Pública n.º 129

3.1. Alegações Gerais

- XVI. No âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2013, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, o mecanismo do clawback visa “corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade e, de igual modo, evitar que o funcionamento anómalo do mercado se repercuta nos produtores e consumidores portugueses”. No entanto, a revisão metodológica proposta pela ERSE partir da que se encontra em Consulta Pública n.º 129, estabelece alterações profundas ao modelo em vigor no presente, nomeadamente a sua passagem para um modelo em base horária (ou, quando implementada, quarto-horária) e as condições de exploração da interligação entre as duas áreas de preço. Isto é, o pagamento do clawback será **equivalente ao valor dos impostos que os produtores em Espanha estão a pagar, independentemente do impacto desses impostos no preço do mercado grossista.**
- XVII. De salientar que, como indicado no “Documento Justificativo” da presente proposta em Consulta Pública, cabe ao membro do Governo responsável pela área da energia a identificação dos eventos extramercado de ordem interna, não estando, pois, ao alcance da ERSE na definição metodológica de cada estudo previsto para o mecanismo de equilíbrio concorrencial, a sua identificação ou consideração no cálculo que se efetua. Contudo, “esta circunstância é diversa da que se aplica para a identificação dos eventos extramercado de ordem externa, que o quadro legal determina dever ser efetuada e justificada em cada estudo elaborado pela ERSE”.
- XVIII. Assim sendo, com vista a uma melhor análise da metodologia proposta, **a identificação dos eventos externos também deveria estar no âmbito da presente consulta, deixando assim espaço a ambiguidade e incerteza que**

num momento tão importante de consulta deveria ter sido evitado. O que permitiria uma replicabilidade com maior solvência e não tão imprecisa. Neste sentido, sugere-se abrir uma nova Consulta Pública, ou, no limite, uma Audiência dos Interessados limitada aos agentes de mercado diretamente afetados, para audição sobre a nova proposta.

- XIX. Adicionalmente, acreditamos que o valor da correção proposta para a definição dos respetivos eventos extramercado **é sobrestimado**, uma vez que o impacto da aplicação de um imposto em Espanha sobre o mercado grossista tenderá a ser inferior ao montante do imposto aos geradores, nomeadamente devido ao imposto não afetar transversalmente todos os geradores, conforme salienta o Estudo Técnico.
- XX. Como salientado no Estudo Técnico, o imposto não se aplica a produtores fora de Espanha e apenas afeta os produtores que utilizam uma determinada tecnologia, como o caso do cêntimo verde, e não tem em conta outros pontos como a redução dos valores de certos tributos em certas tecnologias, tal como a redução do Canon Hidraulico no caso da bombagem, que se deve ter em conta apenas nos casos de equilíbrio de preços sem congestionamento na interconexão e a procura de eletricidade não ser perfeitamente inelástica.
- XXI. Portanto, para corrigir os efeitos decorrentes das medidas e eventos extramercado externos, deveriam ser demonstrados e quantificados exatamente os impactos dos mesmos no preço do mercado grossista de eletricidade português.
- XXII. Por último, são levantadas dúvidas sobre a forma como a ERSE pretende garantir a aplicabilidade da Diretiva 4/2020 na nova metodologia proposta. A ERSE deverá assegurar com a aplicação da nova metodologia que o clawback apenas se aplica a produção líquida de bombagem (produção menos bombagem), mantendo a agregação mensal do consumo deduzido da bombagem, em MWh, por área de balanço. Tal aplicação verifica-se possível conforme a proposta do Estudo Técnico.

3.2. Análise da Metodologia proposta

- XXIII. Como previamente salientamos, apesar da posição da Iberdrola ser contrária à aplicação do mecanismo de clawback e modelo cálculo atual, apresentamos e deixamos à vossa consideração a proposta apresentada no Estudo técnico adequar a metodologia proposta pela ERSE com vista a:
- a. Garantir a aplicabilidade da Diretiva 4/2020 na nova metodologia proposta, assegurando que o clawback apenas se aplica a produção líquida de bombagem (produção menos bombagem), mantendo a agregação mensal do consumo deduzido da bombagem, em MWh, por área de balanço. O contrário levaria a uma clara discriminação deste tipo de tecnologia tão importante para a segurança de abastecimento e massiva integração de renováveis como se perspetiva no PNEC.
 - b. Garantir que o resultado final do clawback não supere a taxa de imposto sobre a geração em Espanha (IPVEE) e que o impacto real do mesmo no preço da energia seja quantificado (não haja uma translação direta dos 7% da produção portuguesa);
 - c. Garantir a não aplicação do clawback, caso o preço na área portuguesa supere o preço na área espanhola;
 - d. Não considerar o “Canon Hidráulico” como evento extramercado externo.
- XXIV. A metodologia que finalmente resulte de aplicação deverá garantir os princípios de transparência, não discriminação e deverá ser perfeitamente verificável, garantindo a conformidade com o regime legal aplicável, focando-se na **estimativa do impacto dos eventos extramercado externos na formação do preço grossista da eletricidade em Portugal, apenas quando esses eventos realmente ocorrerem.**

XXV. De seguida salientamos algumas das conclusões obtidas no Estudo Técnico apresentado à vossa consideração e algumas preocupações com a aplicação da metodologia apresentada em Consulta Pública.

3.2.1. Formulação

XXVI. A atual revisão metodológica apresenta o nivelamento do preço capturado pelos agentes a atuar nas áreas portuguesa e espanhola do MIBEL, integrando a diferenciação em base horária (ou, quando implementada, quarto-horária) e as condições de exploração da interligação entre as duas áreas de preço, conforme a seguir:

$$Pem_{t,h}^{UE} = \begin{cases} p_{t,h}^{PT} \times \alpha_{i,k}, & \text{se } p_{t,h}^{PT} \geq p_{t,h}^{ES} \\ 0, & \text{se } p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}$$

XXVII. Salienta-se que a ERSE deveria ter em atenção que a definição do custo equivalente específico dos eventos extramercado de ordem externa tem de ser aplicada ao preço efetivamente verificado na área espanhola (ES) e, não a área portuguesa (PT) como consta atualmente, uma vez que tais eventos são aplicáveis no território espanhol.

XXVIII. Adicionalmente, a ERSE considera que:

- a. o impacto atribuível a eventos externos extramercado no preço é nulo se o preço observado em Portugal for inferior ao preço em Espanha;
- b. o impacto é diferente de zero se o preço observado em Portugal for igual ou superior ao preço em Espanha ($p_{t,h}^{PT} \geq p_{t,h}^{ES}$).

XXIX. No entanto, e como salientado no Estudo Técnico, o mesmo encontra-se incorreto, em virtude de o preço grossista português não ser afetado pelos eventos extramercado externos quando se verifica que $p_{t,h}^{PT} > p_{t,h}^{ES}$, e, é tendencialmente menor do que o valor que seria alcançado pela simples aplicação mimética da taxa correspondente ao evento extramercado. Além disso, se o clawback for aplicado ao preço português nesses casos, o nível seria maior que o equivalente na Espanha.

- XXX. No Estudo Técnico é apresentado a forma como os preços são definidos em Portugal. Nele se mostra que na situação em que a interligação no sentido de Espanha para Portugal está congestionada, dando origem a $p_{t,h}^{PT} > p_{t,h}^{ES}$, o preço observado seria exatamente igual caso as medidas extramercado tenham sido ou não aplicadas em Espanha.
- XXXI. Adicionalmente, o Estudo Técnico salienta que mesmo nas horas em que $p_{t,h}^{PT} = p_{t,h}^{ES}$, o impacto no preço é inferior do que a simples aplicação da taxa correspondente ao evento, nomeadamente porque não se tem em conta nem a elasticidade da procura e possíveis eventos de acoplamento de preços do mercado ibérico com o resto da Europa.
- XXXII. Portanto, o Estudo Técnico propõe que se $p_{t,h}^{PT} > p_{t,h}^{ES}$, então $Pem_{t,h}^{UE} = 0$ e, o cálculo da ERSE seria, portanto, definido pela seguinte expressão:

$$Pem_{t,h,k}^{UE} = \begin{cases} 0, & \text{se } p_{t,h}^{PT} > p_{t,h}^{ES} \\ p_{t,h}^{ES} \times \alpha_{i,k}, & \text{se } p_{t,h}^{PT} = p_{t,h}^{ES} \\ 0, & \text{se } p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}$$

3.2.1. Definições dos Pressupostos

3.2.1.1. Acoplamento europeu

- XXXIII. No Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Portaria n.º 282/2019 estabelece que, para identificar os efeitos extramercado externos, apenas os eventos extramercado aplicados aos mercados grossistas em que os preços coincidem com os preços portugueses por mais de 50% do tempo, devem ser considerados. Na prática, isso significa que apenas o impacto dos efeitos extramercado externos aprovados pelo governo espanhol deve ser tido em conta.
- XXXIV. No entanto, isso não significa que outros países (como França, Alemanha, Países Baixos e Bélgica) devem ser ignorados ao avaliar o impacto dos efeitos extramercado. Uma vez que o mercado ibérico de eletricidade faz parte de um mercado mais amplo, **não é realista presumir que as medidas**

extramercado espanholas determinam o preço grossista da eletricidade em todos os países com os quais está interligada, quando as ligações não estão congestionadas.

XXXV. Por isso, no Estudo Técnico é proposto que se tenham em conta as horas em que a interligação entre França e Espanha não está congestionada, isto é, quando a Península Ibérica se encontra acoplada com França.

3.2.1.2. Aplicação do Canon Hidráulico

XXXVI. Relativamente ao imposto espanhol “Canon Hidráulico” regulado no artigo 112 bis do TRL Aguas e no Real Decreto 198/2015, o qual é aplicado às bacias hidrográficas intracomunitárias sob jurisdição do Estado espanhol, concordamos que o mesmo **não pode ser considerado um evento extramercado com repercussões na formação do preço do mercado grossista português**, uma vez, e como demonstrado no estudo Técnico, que o mesmo não afeta as ofertas apresentadas pelos produtores hídricos sobre os quais é aplicado, não podendo, portanto, ter qualquer impacto no preço do mercado grossista de eletricidade.

XXXVII. Conforme explicado no Estudo Técnico, devemos diferenciar dois tipos de produtores hídricos:

- a. os produtores hidroelétricos de fio-de-água que são tomadores de preços, porque não podem controlar a sua produção. Assim, suas ofertas são indiferentes ao “Canon Hidráulico”.
- b. os produtores hidroelétricos com reservatórios que ajustam suas ofertas com base no “custo de oportunidade”, que é o preço pelo qual esperam vender a produção, isto é:
 - i. Se o preço esperado no futuro for mais alto do que o atual, eles armazenam a água para vender mais tarde a um preço mais alto;

- ii. Se o preço esperado no futuro for mais baixo do que o atual, eles utilizam a água agora para aproveitar o preço atual.
- XXXVIII. Na verdade, o custo de oportunidade para um gerador hidroelétrico está ligado ao preço futuro do mercado, que por sua vez depende do custo da unidade de geração marginal prevista. Este custo está fortemente relacionado com o custo da geração térmica, como a geração a partir de CCGT.
- XXXIX. Salienta-se que a própria ERSE também reconhece isso no Procedimento n.º 21, 3.2b do MPPGS de 2022, ao afirmar que “A utilização dos diversos meios de produção é determinada pelo custo de oportunidade da geração. Para as centrais térmicas, este custo é determinado pelos preços de substituição dos combustíveis. Para as centrais hídricas, este custo é o da geração térmica substituída”.
- XL. Portanto, o “Canon Hidráulico” não afeta os custos dos produtores térmicos e, conseqüentemente, não altera as estimativas de custo de oportunidade dos produtores hidroelétricos, não influenciando suas ofertas de geração e, assim, não impactando a formação dos preços de mercado.
- XLI. Assim, como conclui o Estudo técnico, “se o Canon Hidráulico não afeta as ofertas dos produtores térmicos nem dos produtores hidroelétricos, então o Canon não tem impacto no preço de mercado nem nas receitas dos produtores portugueses”, sendo, portanto, irrelevante em qualquer processo ou metodologia de cálculo de clawback a ser pago pelos produtores portugueses.
- XLII. Além disso, é fundamental salientar outro aspecto que reforça a nossa posição de que o “Canon Hidráulico” não pode ser considerado um evento externo ao mercado com impacto na formação do preço no mercado grossista. Como salientado no Parecer Jurídico, o Canon Hidráulico é um tributo que incide sobre o uso do domínio público Hidráulico, semelhante

à TRH (taxa de recursos hídricos) aplicada aos produtores portugueses. A TRH visa taxar a utilização das águas pertencentes ao domínio público hídrico do Estado.

- XLIII. Como também é salientado no Parecer Jurídico, existem diferenças estruturais entre os modelos de concessões de domínio público hídrico em Portugal e Espanha, sendo que em Portugal, “o valor da contrapartida financeira pela concessão é pago antecipadamente, ao contrário do que têm vindo a ocorrer na Espanha, onde as concessões para a construção e exploração têm sido livres de encargos”.
- XLIV. Por último e não menos importante, salienta-se que legislador suspendeu o integralmente o clawback em Portugal sempre que o IPVEE foi suspenso, nomeadamente entre julho 2021 e dezembro de 2023, pese embora o “Canon Hidráulico” e o “céntimo verde” se terem sempre mantido em vigor. Ou seja, o legislador tem reconhecido que, nem o “Canon Hidráulico” nem o “céntimo verde” são verdadeiramente eventos extramercado externos com impacto na formação do preço.

3.2.1.3. Aplicação às hídricas com bombagem

- XLV. Entende a Iberdrola que é fundamental a concretização do princípio da imputação às quantidades de energia gerada líquidas da energia consumida, por forma a assegurar que não se verifique uma dupla penalização das centrais hidroelétrica com bombagem.
- XLVI. Dupla penalização porque:
- a. Nesse preço de compra de eletricidade, economicamente, estará igualmente embutido os custos suportados pelos produtores com as compensações a pagar no âmbito do clawback; e, por fim,
 - b. Enquanto produtores têm, eles próprios, de pagar as compensações previstas no clawback.

- XLVII. Por outro lado, o “Documento Justificativo” da presente Consulta Pública não menciona nenhuma informação à aplicação do **clawback às instalações hídricas com bombagem**. Tal como referido no Parecer Jurídico, “ao analisar o Documento Justificativo, constata-se que a metodologia aí oferecida é omissa quanto à incidência dos valores horários a aplicar aos centros electroprodutores hídricos equipados com bombagem, levantando dúvidas quanto à forma de aplicação da regra de faturação prevista na Diretiva n.º 4/2020 da ERSE, uma vez que as horas de produção e de bombagem estão necessariamente desfasadas no tempo e com preços diferentes.”
- XLVIII. Salienta-se que, alterando as condições atuais de tributação das Centrais com Bombagem, pode impactar no número de ciclos de carga e descarga. Tal aplicação reduziria a rentabilidade das operações de bombagem e resultaria numa menor utilização das instalações de armazenamento por bombagem, o resultado seria uma redução na eficiência e, provavelmente, no preço médio de mercado.
- XLIX. A Diretiva n.º 4/2020, no artigo 4.º estabelece que “para os centros electroprodutores hídricos equipados com bombagem, deve considerar-se a produção de energia elétrica injetada nas redes, deduzida dos consumos de bombagem no referencial de geração (produção líquida de bombagem) em agregação mensal por centro electroprodutor ou área de balanço em que este se integre, considerando-se nulo qualquer valor negativo da produção líquida de bombagem no mesmo referencial de agregação”.
- L. Concordamos com a importância atribuída a bombagem via a supracitada Diretiva e, juntamente às alterações apresentadas na revisão metodológica para componente horária, o Estudo Técnico (Capítulo 3.4.2) sugere uma adaptação ao valor a ser cobrado pelo clawback às hídricas com bombagem.
- LI. De seguida, e para uma melhor interpretação, apresentamos a seguinte explicação da revisão proposta no Estudo Técnico:

Primeiro, e de acordo com a Diretiva 4/2020, calcula-se a Produção Líquida de Bombagem, $PLiq_{m,a}$ isto é, a energia elétrica injetada na rede pelo centro eletroprodutor em MWh, ($P_{m,a}$), deduzida dos consumos de bombagem no referencial de geração ($B_{m,a}$), em agregação mensal (m) por centro eletroprodutor ou área de balanço (a) em que este se integre.

$$(1) PLiq_{m,a} = P_{m,a} - B_{m,a};$$

Caso $PLiq_{m,a} > 0$, passamos para o passo seguinte (2), caso contrário assume-me que o valor a cobrar de clawback no mês (m), na área de balanço (a) é nulo.

Depois, calcula-se qual o peso desta produção no total da energia elétrica injetada na rede ($PC_{m,a}$), em MWh, pelo centro eletroprodutor no mês (m) e na área balanço (a)

$$(2) PC_{m,a} = \frac{PLiq_{m,a}}{P_{m,a}};$$

Tendo esta percentagem, podemos aferir, a energia elétrica injetada na rede pelo centro eletroprodutor em MWh, deduzida dos consumos de bombagem no referencial de geração, na hora (h), do mês (m), na área de balanço (a). Por outras palavras, à energia que o Centro Electroprodutor injetou na hora (h), será aplicada a percentagem calculada em (2).

$$(3) PClawback_{h,m,a} = PC_{m,a} * P_{h,m,a}$$

Por último, para saber o valor a pagar de clawback horário, basta multiplicar este valor (3) pelo Valor estimado de Clawback nessa hora, em que:

$P_{m,a}$ = Produção de energia elétrica mensal injetada na rede pelo centro eletroprodutor em MWh no mês (m) na área de balanço (a);

$B_{m,a}$ = Consumo de bombagem mensal no referencial de geração por centro eletroprodutor em MWh no mês (m) na área de balanço (a);

$PLiq_{m,a}$ = Produção líquida de bombagem em agregação mensal em MWh sujeita ao *clawback* no mês (m), de uma área de balanço (a);

$PC_{m,a}$ = Percentagem de energia elétrica injetada na rede pelo centro eletroprodutor em MWh no mês (m) na área de balanço (a) sujeita a *clawback*;

$PClawback_{h,m,a}$ = Energia elétrica sujeita a *Clawback* injetada na rede pelo centro eletroprodutor em MWh, deduzida dos consumos de bombagem no referencial de geração, na hora (h), do mês (m), na área de balanço (a);

$P_{h,m,a}$ = Produção de energia elétrica injetada na rede pelo centro eletroprodutor em MWh na hora (h), do mês (m), na área de balanço (a);

3.2.1.4. Contratação Bilateral

- LII. Relativamente a Contratação Bilateral e o estabelecimento de PPAs, será fundamental que seja garantido a manutenção do modelo atual de isenção de *clawback*, constante nos esclarecimentos da DGEG¹ e do SEAE².
- LIII. Uma vez que o ponto mencionado anterior encontra-se omissivo no “Documento Justificativo”, ressaltamos que a base de incidência do cálculo do *clawback* deve ser aplicada a energia transacionada em

¹ Esclarecimento da DGEG no âmbito de aplicação do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio no mercado grossista em Portugal, de 30 de janeiro 2020.

² Esclarecimento adicional do SEAE sobre o âmbito de aplicação do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio concorrencial no mercado grossista em Portugal, de 11 de agosto de 2020.

mercado, excluindo todas as formas de negociação bilateral, nomeadamente PPAs físicos e financeiros.

3.2.1.5. Pagamento por conta

- LIV. De acordo com a Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto (artigo 3.º, n.º 4), o membro do Governo responsável pela área da energia pode, até 31 de dezembro do ano anterior (t-1), determinar um valor de pagamento por conta para o ano seguinte (t), sob proposta da ERSE. Este valor está sujeito a um ajustamento final após a fixação definitiva do pagamento a ser efetuado por cada centro eletroprodutor abrangido.
- LV. No âmbito da Consulta Pública, a ERSE propõe uma metodologia para a concretização do valor proposto de pagamento por conta.
- LVI. Embora se reconheça que o pagamento por conta deve ser o mais próximo possível do valor final para evitar desvios, a Iberdrola expressa a sua preocupação quanto à aplicação desse fator escalar, uma vez que não está claro como será determinado e quem será responsável por essa definição. Esses esclarecimentos são considerados essenciais para uma melhor compreensão da metodologia e para garantir a transparência e a replicabilidade do processo.

4. Considerações finais

- LVII. Antes de mais, salientamos que o posicionamento da Iberdrola é **pela eliminação do Clawback pelas razões identificadas neste documento.**
- LVIII. Contudo, no Estudo Técnico anexo ao presente documento é apresentada uma metodologia alternativa que coloca à consideração da ERSE. Nesse estudo, é apresentada uma solução que permite a coexistência entre os princípios básicos da metodologia apresentada pela ERSE e a Directiva 4/2020 para o tratamento da bombagem de acordo com os princípios de

Net de energia consumida para bombagem, de uma forma mensal e em MWh por área de balanço;

- LIX. Entendemos que a Revisão metodológica do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial proposta pela ERSE, tem por objetivo estabelecer uma metodologia replicável e de fácil execução. No entanto, concordamos que a mesma não deve sobrestimar os impactos advindos dos eventos extramercado externos, impactos os quais tenta o estudo quantificar;
- LX. Salienta-se as seguintes grandes conclusões do Estudo Técnico em anexo, o qual define as grandes linhas orientadoras para a revisão metodológica do estudo da ERSE, nomeadamente:
- LXI. Devem ser garantidos os seguintes princípios base:
- a. Abandono do método da regressão linear;
 - b. Garantir que o resultado final do clawback não supera a taxa de imposto sobre a geração em Espanha (IPVEE) e que o impacto real do mesmo no preço da energia seja quantificado (não haja uma translação direta dos 7% da produção portuguesa);
 - c. Garantia da simplificação, da transparência e da replicabilidade do processo de cálculo;
 - d. Garantir a conformidade com o regime legal aplicável, focando-se na estimativa do impacto dos eventos extramercado externos na formação do preço grossista da eletricidade em Portugal, apenas quando esses eventos realmente impactarem a formação do preço;
 - e. Garantir a aplicabilidade da Diretiva 4/2020 na nova metodologia proposta, assegurando que o clawback apenas se aplica a produção líquida de bombagem (produção menos bombagem), mantendo a agregação mensal do

consumo deduzido da bombagem, em MWh, por área de balanço;

- f. Garantir a não aplicação do clawback caso o preço na área portuguesa supere o preço na área espanhola, dado que a diferença positiva do preço entre Portugal e Espanha em situação de Market Splitting tem de resultar de fatores internos e não dos eventos extramercado verificados em Espanha.

LXII. Adicionalmente, chegamos a atenção das seguintes conclusões partilhadas no Estudo Técnico:

- a. É necessário demonstrar a relação causal entre os eventos extramercado externos considerados para o cálculo do valor do clawback e quantificar o impacto desses eventos na formação dos preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal. Portanto:
 - i. Não considerar o “Canon Hidráulico” como evento extramercado externo.
 - ii. Para 2024, considerar apenas o IVPEE e o “centimo verde” como eventos extramercado externos.
- b. Que a Península Ibérica não é uma ilha energética, sendo que é essencial que seja tido em consideração as horas em que há acoplamento com o Centro da Europa;
- c. Garantir que o clawback apenas se aplica às energias transacionadas em mercado, excluindo assim a sua aplicação a todas as formas de Contratação Bilateral, nomeadamente PPAs físicos e financeiros.
- d. Deve ser tido em consideração que a procura não é perfeitamente elástica;